



PROJETO DE LEI PL./0287.8/2020



Lido no expediente	
060º	Sessão de 02/09/20
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(1)	Finanças
(2)	Meio Ambiente
( )	
( )	
Secretário	

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do art. 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art.34.....  
.....

§ 1º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários e, nos casos de apreensão em razão do cometimento de outras irregularidades, aplicar-se-á, alternativamente, o disposto nas alíneas 'a' a 'd' do inciso II.

§ 2º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia deverão ser destinados a ONGs, ou santuários, ou pessoa física, desde que não sejam abatidos ou vendidos, sem ônus ao Estado de Santa Catarina.

§ 3º As ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretária do meio ambiente do município correlato.

§ 4º Fica a cargo do infrator de maus tratos ou por ato de zoofilia as despesas da recuperação do animal, além de multa. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

*Marcivs Machado*  
Deputado Marcivvs Machado



Ao Expediente da Mesa  
Em: 02/09/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

*Laércio Schuster*



## JUSTIFICAÇÃO

Anoto, de plano, que a presente proposta legislativa decorre, principalmente, da minha preocupação, compartilhada por muitas outras pessoas, quanto à reincidência de violência contra animais e atos de zoofilia praticada por seus proprietários.

É difícil imaginar que a pessoa que comete maus-tratos e ou zoofilia contra animais tenha verdadeira consciência do que representa ter um animal. Em que pese a legislação estabelecer penalidades como multas e termos de ajuste de conduta (art. 34, II, "a", da Lei nº 12.854, de 2003), parece-me improvável que o proprietário (ou tutor, se é que se pode designá-lo assim) não venha a repetir atos de crueldade.

Assim, quando caracterizado, formalmente, o ato de maus-tratos e ou de zoofilia, parece-me injustificável, mesmo após pagamento de multa e ajuste de termo de conduta, como prevê a alínea "a" do inciso II do art. 34 do Código Estadual de Proteção aos Animais, que o animal seja devolvido ao proprietário, sob pena do risco de reincidência da violência.

Nos casos de apreensão de animais por quaisquer outras irregularidades, continua prevalecendo, alternativamente, o disposto nas alíneas "a" a "d" do inciso II do mesmo art. 34 da Lei nº 12.854, de 2003.

Ainda nesta esteira justificativa da importância do projeto em tela, o Art. 34-A do referido código, positiva que cães e gatos são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia.

Ante o exposto e antes os princípios que emanam a proteção animal/a vida, solicito aos meus Pares o indispensável apoio à aprovação do Projeto de Lei em tela.

  
Deputado Marcivvs Machado